



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 88, DE 2026 - Plen/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026, do Poder Executivo, que *estabelece condições à concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 55, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece condições à concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

A proposição compõe-se de três artigos.

O **art. 1º** delimita o objeto da norma, isto é, fixar as condições à concessão da isenção do ISS para os fatos geradores ligados ao evento.

O **art. 2º** autoriza os Municípios e o Distrito Federal a conceder a referida isenção exclusivamente às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em lei tributária específica voltada à organização ou à realização da competição. Em seu parágrafo único, estabelece ainda que o prazo de vigência da isenção deverá ser o mesmo previsto para os incentivos fiscais de tributos federais.



Por fim, o **art. 3º** determina a entrada em vigor da norma na data da sua publicação.

Na justificação, o Poder Executivo destaca a necessidade de viabilizar a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no Brasil e de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro quando do lançamento da candidatura do País como sede do evento, inclusive quanto à adoção de ampla agenda de desonerações fiscais em todos os níveis da Federação.

Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), destaca que a proposta não implica renúncia de receita, pois a efetiva implementação da desoneração demanda lei municipal ou distrital.

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve parecer favorável das Comissões do Esporte, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes da sua aprovação em Plenário no dia 15 de abril de 2026.

No Senado Federal, o projeto foi autuado em 17 de abril de 2026, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por se tratar de parecer de Plenário em substituição às comissões, cumpre examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e mérito.

II.1 – Da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa

Sob o aspecto formal, o projeto encontra pleno respaldo constitucional.

Não se vislumbra vício de iniciativa. A proposta veicula norma geral em matéria tributária, de competência da União, sem invadir a



competência legislativa local para efetivamente instituir o benefício. A iniciativa do Poder Executivo é legítima e compatível com o ordenamento.

Ademais, o inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal reserva a lei complementar a regulação da forma e das condições pelas quais isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ISS serão concedidos e revogados. Diante do silêncio da Lei Complementar nº 116, de 2003, quanto à hipótese aqui versada, mostra-se adequada a veiculação da matéria por lei complementar de caráter nacional, exatamente como faz a proposição.

No plano material, a proposição também se harmoniza com a Constituição. Ela não impõe a isenção, tampouco suprime a competência tributária dos municípios e do Distrito Federal. Limita-se a criar a autorização exigida pela Constituição para que esses entes decidam conceder o tratamento fiscal relacionado à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Cabe observar, ademais, que o Senado Federal atua, na espécie, como Casa revisora. A aprovação da matéria na forma em que aprovada pela Câmara dos Deputados, sem emendas, conduz diretamente o projeto à sanção presidencial, o que prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade indispensáveis ao adequado planejamento do evento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, revelando boa redação e adequada articulação.

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira

A proposição não institui renúncia de receita da União, nem cria despesa pública federal, de modo que não há impacto direto sobre o orçamento da União. Trata-se de norma de caráter essencialmente autorizativo.

Eventual renúncia de receita ocorrerá apenas no âmbito subnacional, mediante lei municipal ou distrital superveniente, ocasião em que caberá ao ente concedente observar as exigências das normas orçamentárias.



Nesse contexto, a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo, no plano federal, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, em linha com o argumento exposto pelo Poder Executivo.

II.3 – Do mérito

A Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a ser disputada no Brasil entre 24 de junho e 25 de julho de 2027, terá como cidades-sede Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo. Será a primeira vez que a competição será realizada na América do Sul, o que confere ao País a oportunidade, e a responsabilidade, de oferecer ao mundo um evento à altura de sua tradição futebolística, inclusive feminina.

Para sediar o torneio, o Brasil assumiu compromissos perante a Federação Internacional de Futebol (FIFA), entre os quais a adoção de uma agenda de desonerações fiscais nos diversos níveis da Federação. Boa parte desses compromissos já se converteu em direito positivo. A Lei nº 15.421, de 2026, a chamada Lei da Copa Feminina, oriunda do Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, foi recentemente sancionada e publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2026, consolidando as regras gerais de organização do evento e disciplinando temas como a exploração comercial e o uso de marcas e imagens, a concessão de vistos e autorizações de residência a estrangeiros, a venda de ingressos, a segurança pública e o funcionamento de serviços durante a competição.

Aquela Lei, contudo, é ordinária e, por isso, não poderia dispor sobre a forma e as condições de concessão de isenção do ISS, matéria que a Constituição reserva a lei complementar (art. 156, § 3º, III). É justamente essa lacuna que o PLP nº 55, de 2026, vem preencher, completando, no plano tributário, o arcabouço normativo inaugurado pela Lei da Copa Feminina.

Aprovar a proposição é, portanto, dar coerência e efetividade ao conjunto de medidas com que o País se comprometeu, conferindo previsibilidade e segurança jurídica à organização do torneio, em sintonia com o precedente da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012), que disciplinou medidas análogas por ocasião da Copa do Mundo FIFA de 2014, e



em harmonia com os princípios da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

Convém destacar que essa segurança jurídica se constrói sem qualquer desrespeito ao pacto federativo. O projeto não impõe a isenção a Municípios ou ao Distrito Federal. Ao contrário, preserva-lhes integralmente a autonomia, deixando a cada ente a decisão de conceder, ou não, o benefício, e de fazê-lo nos termos que reputar convenientes.

O projeto limita-se, portanto, a criar a autorização que a Constituição exige, e o faz com prudência, ao restringir o tratamento favorecido às pessoas jurídicas que já sejam beneficiárias de isenção de tributos federais específica para o evento e ao vincular o prazo da isenção ao dos incentivos federais. Evitam-se, com isso, ampliações indevidas do benefício e preserva-se o equilíbrio das contas dos entes subnacionais.

No plano econômico, os efeitos esperados reforçam a conveniência da aprovação do projeto. A renúncia de ISS é pontual e direcionada e tende a se traduzir em retorno superior ao seu custo, pela dinamização que um evento dessa magnitude imprime à economia das cidades-sede.

O Rio de Janeiro é exemplo eloquente. Além de figurar entre as sedes, desponta como forte candidato a receber a partida de abertura e a final, o que tende a concentrar fluxos expressivos de visitantes e de investimentos. O incremento do turismo nacional e internacional, o aumento da ocupação hoteleira, o aquecimento de bares, restaurantes e do comércio, a maior demanda por transporte e a geração de empregos temporários são desdobramentos naturais da realização do torneio, com reflexos que se prolongam para além de seu encerramento.

Não por acaso, as atividades alcançadas pela autorização são, em boa medida, prestações de serviço, o próprio campo de incidência do ISS. Basta pensar na hospedagem e na operação de centros de treinamento, na produção de eventos e na montagem de estruturas temporárias, nos serviços de tecnologia da informação e de telecomunicações, no credenciamento, na segurança privada e na logística, no transporte de delegações, nos serviços de mídia, transmissão e marketing esportivo, na operação de *fan fests*, nos serviços de



tradução e interpretação e na locação de equipamentos. São atividades que mobilizam mão de obra e cadeias produtivas locais e que, uma vez desoneradas, tornam mais viável e competitiva a realização do evento.

Por fim e, talvez, acima de tudo, há a dimensão que transcende a economia. Mais que um espetáculo esportivo, a Copa do Mundo Feminina é um instrumento de transformação social. Sua realização no Brasil promove a igualdade de oportunidades, incentiva a prática esportiva por meninas e mulheres, amplia a visibilidade do esporte feminino e ajuda a formar novos públicos e a atrair os patrocinadores que historicamente faltam à modalidade.

Ver as seleções femininas disputando o mundial em solo brasileiro envia, sobretudo às novas gerações, uma mensagem duradoura de inclusão e de reconhecimento, um legado que nenhuma planilha capta, mas que, por si só, justifica o apoio desta Casa à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 55, de 2026 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões,

, Relator

Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

